

Curitiba, 31 de agosto de 2026.

Prezados Senhores,

Vimos dar conhecimento da interposição de recurso administrativo pela licitante **MULLER ENGENHARIA LTDA** em face da decisão que desclassificou a proposta técnica da recorrente e declarou fracassado o procedimento licitatório CONCORRÊNCIA Nº 002/2026 que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA ELÉTRICA.

Assim, conforme disposto no referido edital, em seu subitem 10.2, se inicia o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Desta forma, oportuniza-se às licitantes obter vista do procedimento em questão, por intermédio de solicitação a ser encaminhada ao e-mail: comissaodelicitacao@pr.senac.br.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação



Ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/PR
A/C.: Comissão Permanente de Licitação / Autoridade Competente
Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2026 (EDITAL SENAC/PR/CC/02/2026)

RECURSO ADMINISTRATIVO

ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA – LOTE 02 (ENGENHARIA ELÉTRICA) – DESCLASSIFICAÇÃO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE PONTUAÇÃO NO FATOR 02 (TEMPO DE EXPERIÊNCIA)

MULLER ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.660.331/0001-20, com sede na Rua Doutor Arndt, nº 50, Sala 01, Bairro Colonial, Município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP 89.288-690 (“Recorrente”), neste ato representada por seu sócio e Engenheiro Eletricista, Sr. Eliel Monczewski, portador do CPF nº 089.827.179-78, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no item 10 do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2026 (EDITAL SENAC/PR/CC/02/2026), interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão consubstanciada na ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, publicada em 26/08/2026, que desclassificou a Recorrente do certame no Lote 02 – Engenharia Elétrica, sob o fundamento de que a licitante teria obtido pontuação 0 (zero) no Fator 02 – Tempo de Experiência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.1, alínea “b”, c/c o subitem 9.3.8 do Edital, o prazo para interposição de recurso contra a Ata de Julgamento da(s) Proposta(s) Técnica(s) é de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação do respectivo ato. Tendo a Ata ora recorrida sido publicada em 26/08/2026 (quarta-feira), o prazo recursal esgota-se em 28/08/2026 (sexta-feira), razão pela qual o presente recurso é tempestivo e deve ser conhecido.



II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do procedimento licitatório em epígrafe, tendo apresentado, para fins de comprovação da Capacidade Técnico-Profissional exigida no item 6.4 e nos Fatores de Avaliação Técnica (item 7.1.5) do Edital, referente ao Lote 02 – Engenharia Elétrica, a documentação de seu responsável técnico, o Engenheiro Eletricista Sr. Allison Müller dos Santos, devidamente habilitado perante o CREA-SC sob o registro nº 132460-9 e perante o CREA-PR sob a carteira nº SC-1324609/D, dentre a qual constam:

- a) Certidão de Registro Profissional (Pessoa Física) emitida pelo CREA-SC em nome de Allison Müller dos Santos, comprovando registro originário do profissional em 20/01/2015;
- b) Certidão de Registro Profissional e Negativa de Débitos (Pessoa Física) emitida pelo CREA-PR (Certidão nº 14994/2026), expedida expressamente “para fins de: Licitações”, atestando igualmente que o profissional encontra-se “Registrado(a) desde: 20/01/2015”;
- c) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SC (Registro nº 178394-1) em nome da Recorrente, indicando Allison Müller dos Santos como um dos responsáveis técnicos do seu quadro técnico;
- d) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos emitida pelo CREA-PR (Certidão nº 14083/2026) em nome da Recorrente, igualmente indicando Allison Müller dos Santos como responsável técnico pela Matriz;
- e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 6818346-8, referente a serviço de aterramento elétrico/SPDA, executado em dezembro de 2018;
- f) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 6872161-8, referente a projeto e execução de instalação elétrica de baixa tensão, prestada entre junho de 2018 e fevereiro de 2019.

Registre-se que a documentação acima elencada — Certidões do CREA-SC e do CREA-PR e ambas as ART's — não é documento novo trazido apenas nesta fase recursal: tais



documentos foram previamente apresentados no certame e pela Recorrente em atendimento a diligência formalmente solicitada por esta Comissão de Licitação (item 9.4.12 do Edital), tendo sido encaminhados por e-mail em 06/07/2026 aos endereços eletrônicos oficiais comissaodelicitacao@pr.senac.br, juliana.kranz@pr.senac.br, andre.leal@pr.senac.br, aline.luders@pr.senac.br, mariana.dalmolin@pr.senac.br e ada.seabra@pr.senac.br. Referida documentação, portanto, já integrava os autos do certame por ocasião do julgamento da Proposta Técnica, estando a Comissão de Licitação em pleno conhecimento de seu conteúdo antes da publicação da Ata ora recorrida.

Segundo apurado na Ata de Julgamento da Proposta Técnica, publicada em 26/08/2026, a Recorrente obteve, no Lote 02 – Engenharia Elétrica, as seguintes pontuações: Fator 01 – Área Projetada: 28 (vinte e oito) pontos; Fator 02 – Tempo de Experiência: 0 (zero) pontos; e Fator 03 – Laudos e Pareceres Técnicos: 12 (doze) pontos. As pontuações obtidas nos Fatores 01 e 03 não foram objeto de qualquer impugnação pela Comissão de Licitação, evidenciando que a Recorrente atendeu, nesses dois quesitos, aos critérios técnicos estabelecidos no Edital. A controvérsia cinge-se, exclusivamente, à pontuação 0 (zero) atribuída no Fator 02 – Tempo de Experiência que, nos termos do item 7.1.6 do Edital, ensejou a desclassificação automática da Recorrente por “zerar” um dos fatores, independentemente da pontuação total então obtida (40 pontos, montante já superior ao mínimo de 20 pontos exigido pelo mesmo dispositivo).

III – DO DIREITO

III.1 – Da forma de comprovação do Tempo de Experiência prevista no próprio Edital

O item 7.1.5 do Edital estabelece que o Fator 02 (Tempo de Experiência), para o Lote 02 (Engenharia Elétrica), vale até 30 (trinta) pontos, dispondo que o tempo de experiência do profissional responsável técnico é comprovado, dentre outras formas, por:

*“...carteira de trabalho, contrato de serviço, atestado emitido por empresa da área de engenharia com registro no Conselho de Classe ou responsabilidade técnica em empresa na área de engenharia indicada em certidão de registro de pessoa física ou jurídica emitida pelo Conselho de Classe. O tempo de serviço será calculado pelo somatório total de anos trabalhados, independentes da empresa ou local de trabalho.”
(item 7.1.5, Fator 02, grifo nosso)*



III.2 – Da comprovação de mais de 11 (onze) anos de experiência profissional

A Certidão de Registro Profissional emitida pelo CREA-SC em nome do Engenheiro Eletricista Allison Müller dos Santos (Registro CREA-SC nº 132460-9, Registro Nacional nº 2513943368) atesta expressamente, no campo “Data do Registro”, que o profissional está registrado perante aquele Conselho de Classe desde 20/01/2015. Tal data é integralmente corroborada pela Certidão de Registro Profissional e Negativa de Débitos emitida pelo CREA-PR (Certidão nº 14994/2026) — Conselho da própria unidade da federação em que se processa a presente licitação —, expedida especificamente “para fins de: Licitações”, que também indica o profissional como “Registrado(a) desde: 20/01/2015”. Trata-se, portanto, do registro originário do profissional perante o sistema CONFEA/CREA, e não da data de simples emissão física de carteira (19/12/2018), tampouco da data de vínculo técnico do profissional especificamente com a Recorrente (a partir de 2021/2022), que disciplinam matéria diversa (comprovação do vínculo do responsável técnico com a licitante, item 6.4.3 do Edital) e não se confundem com o tempo de experiência profissional de que trata o Fator 02.

Tomando-se como termo final a data de publicação da Ata ora recorrida (26/08/2026), tem-se o seguinte cômputo: de 20/01/2015 a 26/08/2026 totalizam-se 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de registro profissional ininterrupto perante o CREA-SC.

Tal período enquadra-se, com folga, na faixa de pontuação prevista no item 7.1.5 (Fator 02, Lote 02) para “Mínimo de 10,1 a 20 anos de experiência”, correspondente a 10 (dez) pontos — e não 0 (zero), como equivocadamente atribuído pela Comissão de Licitação.

III.3 – Da comprovação subsidiária do tempo de experiência pelas próprias ART's, independentemente da data de registro no CREA

Sem prescindir do argumento principal exposto no item III.2 supra, a Recorrente sustenta, em caráter subsidiário, que ainda que essa Comissão de Licitação entenda por bem desconsiderar a data de registro constante das Certidões do CREA-SC e do CREA-PR (20/01/2015) como termo inicial do tempo de experiência do responsável técnico, os próprios documentos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentados pela Recorrente demonstram, de forma autônoma e insofismável, que o profissional Allison Müller dos Santos já exercia efetivamente atividade técnica na área objeto da licitação (instalações elétricas) desde, ao menos, 11/06/2018 — data de início dos serviços de



projeto e execução de instalação elétrica de baixa tensão registrados na ART nº 6872161-8, corroborada pela ART nº 6818346-8 (serviço de aterramento elétrico/SPDA executado em dezembro de 2018).

Tomando-se essa data (11/06/2018) — a mais desfavorável à Recorrente dentre todas as datas constantes da documentação apresentada — como termo inicial, e a data de publicação da Ata ora recorrida (26/08/2026) como termo final, tem-se um período de, no mínimo, 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de efetivo exercício profissional na área de engenharia elétrica, comprovado documentalmente por ART's regularmente registradas no CREA-SC — período muito superior ao mínimo de 5 (cinco) anos exigido pelo item 7.1.5 (Fator 02) do Edital para a atribuição de pontuação.

Nesse cenário — o mais gravoso à Recorrente dentre todas as hipóteses interpretativas cogitáveis, e que aqui se examina apenas em caráter subsidiário e por cautela argumentativa — o tempo de experiência comprovado ainda assim se enquadraria na faixa de “Mínimo de 5,1 a 10 anos de experiência”, correspondente a 05 (cinco) pontos, jamais em pontuação 0 (zero). Ou seja, mesmo que se rejeitasse por completo o argumento principal do item III.2, não haveria fundamento fático ou jurídico para o zeramento do Fator 02: em qualquer das hipóteses acima — seja pela contagem a partir do registro no CREA (11 anos e 7 meses, 10 pontos), seja pela contagem, no pior dos cenários, a partir da mais antiga das ART's (8 anos e 2 meses, 5 pontos) —, a pontuação correta do Fator 02 é sempre superior a zero, sendo incabível, em qualquer circunstância, a desclassificação da Recorrente com fundamento no item 7.1.6 do Edital.

III.4 – Da violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

Ao desconsiderar documento expressamente admitido pelo próprio Edital (certidão de registro de pessoa física no Conselho de Classe) como prova do tempo de experiência, e ao atribuir pontuação zero a despeito da comprovação de mais de 11 (onze) anos de registro profissional, a Comissão de Licitação afastou-se dos critérios objetivos fixados no instrumento convocatório, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, que regem os procedimentos licitatórios em geral — inclusive os promovidos pelos Serviços Sociais Autônomos, por força de seu Regulamento próprio de Licitações e Contratos (item 18.14 do Edital) e dos princípios gerais aplicáveis à atividade



administrativa (art. 5º, LV, e art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente).

O próprio Edital, no item 9.4.14, prevê que “omissões ou desatendimentos a exigências consideradas eminentemente formais, que sejam irrelevantes para o entendimento e finalidade das PROPOSTAS COMERCIAIS, não acarretarão a desclassificação da(s) licitante(s)” — o que reforça a impossibilidade de desclassificação da Recorrente com base em critério dissociado da prova documental efetivamente apresentada, sob pena de excesso de rigor formal incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tal vício se agrava, no caso concreto, pela circunstância de que a documentação hábil a comprovar o tempo de experiência do responsável técnico não era desconhecida da Comissão de Licitação: foi apresentada pela própria Recorrente em atendimento a diligência por ela solicitada, e regularmente encaminhada por e-mail em 06/07/2026 aos endereços institucionais informados no item II supra, passando a integrar os autos do certame semanas antes da publicação da Ata ora recorrida. O zeramento do Fator 02, portanto, não decorreu de ausência de prova documental, mas de equívoco no exame de documentação que já se encontrava tempestivamente juntada ao processo licitatório, o que somente reforça o cabimento da reforma ora pleiteada.

III.5 – Do direito ao contraditório e à ampla defesa

Nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é assegurado aos litigantes, em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes — direito este exercido pela Recorrente por meio do presente recurso, tempestivamente interposto nos termos do item 10 do Edital.

III.6 – Da suficiência da pontuação total corrigida, em qualquer dos cenários

Considerando-se o argumento principal (item III.2), a pontuação total da Recorrente no Lote 02 passaria a ser de 50 (cinquenta) pontos, resultante da soma dos Fatores 01 (28 pontos, não impugnados), 02 (10 pontos, correspondentes a mais de 10 anos de experiência) e 03 (12 pontos, não impugnados). Ainda que se acolhesse apenas o argumento subsidiário (item III.3), no cenário mais gravoso à Recorrente, a pontuação total seria de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) pontos (28 + 5 + 12). Em ambos os



cenários, o montante é muito superior ao mínimo de 20 (vinte) pontos exigido pelo item 7.1.6 do Edital, e em nenhum deles há fator zerado. Afastam-se, assim, em qualquer hipótese, as duas causas de desclassificação previstas no referido dispositivo, restando demonstrado que a Recorrente reúne plena capacidade técnica para a prestação dos serviços objeto da licitação.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- (i) o conhecimento do presente recurso, por tempestivo, e o seu integral provimento;
- (ii) a reforma da decisão constante da Ata de Julgamento da Proposta Técnica no que se refere à pontuação da Recorrente no Fator 02 – Tempo de Experiência (Lote 02 – Engenharia Elétrica), para que lhe seja atribuída a pontuação de, no mínimo, 10 (dez) pontos, correspondente a mais de 10 (dez) anos de experiência profissional comprovada, nos termos do item 7.1.5 do Edital, resultando em pontuação total de, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos, computados os Fatores 01 (28 pontos) e 03 (12 pontos), não impugnados;
- (iii) subsidiariamente, caso não se acolha o pedido do item (ii) supra, que seja ao menos reconhecido que o profissional Allison Müller dos Santos comprovou, por meio das ART's nº 6818346-8 e nº 6872161-8, o efetivo exercício de atividade técnica na área objeto da licitação desde, no mínimo, 11/06/2018, o que corresponde a mais de 8 (oito) anos de experiência até a data da Ata recorrida e enseja, no mínimo, a pontuação de 05 (cinco) pontos no Fator 02 (faixa “5,1 a 10 anos de experiência”), resultando em pontuação total de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) pontos, jamais em pontuação zero;
- (iv) em qualquer dos cenários acima, o afastamento da causa de desclassificação prevista no item 7.1.6 do Edital, com o regular prosseguimento da Recorrente nas demais fases do certame;
- (v) subsidiariamente, caso essa Comissão entenda necessário, a realização de diligência (item 9.4.12 do Edital) para esclarecimento ou complementação da



documentação já apresentada, antes de qualquer decisão definitiva pela desclassificação.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento do Sul/SC, 26 de agosto de 2026.

MULLER ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 38.660.331/0001-20

Eliel Monczewski

Sócio e Engenheiro Eletricista

CPF nº 089.827.179-78

38.660.331/0001-20

MÜLLER ENGENHARIA LTDA.

RUA DR. ARNDT, Nº 50 - SALA 01
BAIRRO COLONIAL - CEP 89288-690
SÃO BENTO DO SUL - SANTA CATARINA

38.660.331/0001-20
MÜLLER ENGENHARIA LTDA.

RUA DR. ARNDT, Nº 50 - SALA 01
BAIRRO COLONIAL - CEP 89288-690
SÃO BENTO DO SUL - SANTA CATARINA

38.660.331/0001-20
MÜLLER ENGENHARIA LTDA.
RUA DR. ARNDT, Nº 50 - SALA 01
BAIRRO COLONIAL - CEP 89288-690
SÃO BENTO DO SUL - SANTA CATARINA